



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003712/2008-79
Recurso n°
Acórdão n° **1803-01.252 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LOJAS EXÓTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que não restou caracterizada ofensa às normas que regulam os procedimentos de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

DIRPJ. ERRO DE FATO.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração, mediante documentação hábil e idônea, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de autos de infração lavrados contra a empresa em referência, no qual se constituiu crédito tributário, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos valores totais de R\$ 224.044,58 e 85.786,47, respectivamente.

2. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração relativo ao IRPJ (fl. 03), consta a seguinte infração, ao final tipificada: "001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO". Idêntica infração cometeu-se em relação à CSLL (fl. 09). Segundo consignado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 13/15, a contribuinte, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 (n.º 1186399), apurou prejuízos fiscais nos 1º e 2º trimestres; no 3º trimestre, apurou lucro real, no valor de R\$ 573.294,98; no 4º trimestre, o mesmo lucro real foi igual a zero. No 3º trimestre do período-base em referência, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 137.323,75, não declarado em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF nem recolhido aos cofres públicos. Diante das alterações promovidas de ofício no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais — SAPLI, apurou-se IRPJ a pagar, no 3º trimestre, no valor de R\$ 94.326,62. O mesmo se deu, mutatis mutandis, quanto à CSLL devida no mesmo trimestre-calendário.

3. No prazo legal (vide fl. 252), a contribuinte apresentou impugnação de fls.93/110, por meio da qual aduz, em síntese, depois de defender a sua tempestividade:

Preliminar de nulidade

3.1. A apuração dos débitos não estava corretamente realizada na DIPJ original.

Quando foi necessário o ingresso de pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, realizou a retificação de suas declarações para apurar os valores corretos, a fim de não ser executada. Como já existiam débitos inscritos em Dívida Ativa, apesar de retificar as informações apresentadas em sua declaração, não realizou o envio da DIPJ retificadora pela internet. Entretanto, a veracidade de tais alegações podem ser confirmadas mediante análise do processo n.º 19647.008583/2007-24, protocolado em 22/08/2007, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

3.2. Todo o procedimento fiscal foi realizado sem a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, além do que a autoridade autuante ignorou a retificação da declaração apresentada. Os Decretos emanados do Poder Executivo têm a

sua incidência obrigatória para fins de vinculação dos atos da Administração, fato que foi ignorado. Conforme o Decreto n.º 3.724, de 2001, torna-se necessária a emissão do MPF para que os contribuintes sejam fiscalizados. A única exceção plausível é a prevista em seu art. 3º, § 2º, IV, que se refere ao tratamento automático das declarações. Era imprescindível, no caso, a emissão de MPF, a fim de delimitar a amplitude do procedimento fiscal que estava sendo realizado e quais os Auditores-Fiscais seriam responsáveis pelo trabalho. Frise-se que, neste procedimento "automático", foram solicitados inúmeros documentos, realizou-se fiscalização por amostragem, ato típico de uma fiscalização normal, e, arbitrariamente, desconsiderou-se uma retificação de declaração apresentada pela empresa na forma da legislação em vigor, além de não a oferecer oportunidade de justificar as emissões dos conhecimentos de transporte nas encomendas internacionais (sic). O Conselho de Contribuintes entende que não é dispensável o MPF quando existir a necessidade de diligência para apuração de fatos tributáveis. A própria elaboração do Termo de Verificação Fiscal, indicando diversas intimações, documentos apresentados e análise probatória realizada em tais documentos, impede, sob pena de ilegalidade do procedimento, a sua realização sem o MPF, o que é causa de nulidade do lançamento por ausência de um dos requisitos obrigatórios;

Mérito

3.3. O Auditor-Fiscal informou que baseou a sua análise nas DACON e DCTF. No entanto, a apuração dos débitos deveria ter se baseado na DIPJ retificadora, que foi apresentada pela empresa em 22/08/2007. Dada a apresentação da referida declaração, não cabe mais ao Auditor-Fiscal, a partir da edição da Instrução Normativa — IN SRF n.º 166, de 1999, decidir se pode acatar ou não a declaração. Consoante mencionado ato normativo, a apresentação de DIPJ retificadora substitui a original de imediato e produz todos os efeitos, como se original fosse, inclusive para a revisão sistemática;

3.4. Não há que se questionar a espontaneidade do contribuinte em relação à retificação da declaração, "vez que esta só poderia influir no tipo de multa a ser arcada pela empresa (SE DE MORA OU DE OFÍCIO), mas não a impediria de retificar suas declarações. A única penalidade a se aplicar é que, havendo imposto a ser pago, sobre ele incidirá a multa de ofício em vez da multa de mora, fato que a empresa entende correto e se dispõe a arcar com as diferenças das multas, caso existam" (grifos do original). O limite temporal da retificação, na forma do art. 147 do CTN, é a data da notificação do lançamento, e o outro requisito previsto no CTN, que é a comprovação do erro, foi afastado pela norma mais benéfica disposta na IN SRF n.º 166, de 1999, que determinou aceitação automática das declarações;

4. Após requerer a realização de diligência, "a fim de que seja

Documento assinado digitalmente conforme **comprovado, mediante consulta junto à documentação e livros**

Autenticado digitalmente em 24/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 24/03

/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 24/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

fiscais da empresa, que as informações apresentadas nas declarações originais utilizadas para a elaboração do auto de infração são incorretas", bem como para que seja refeita toda a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar, suplica pela nulidade do lançamento, pelos motivos já expostos, e, quanto ao mérito, sejam acatadas as retificações de declaração apresentadas.

5. Através da petição de fl. 196, a contribuinte requer a juntada de balancetes aos autos."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO APURADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual, é de se manter a exigência quanto ao valor não recolhido.

CONTRIBUIÇÃO APURADA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual, é de se manter a exigência quanto ao valor não recolhido.

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (inteligência do art. 138 do CTN).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FALHAS NA SUA EMISSÃO OU PRORROGAÇÃO.

O MPF é mero instrumento de controle administrativo, de modo que não há falar em nulidade em virtude de eventuais falhas em sua emissão ou em sua prorrogação.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, excetuadas as hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia e/ou diligência, quando o processo já contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O caso vertente não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, vez que se refere única e exclusivamente ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais), repita-se, o que não aconteceu no presente caso, posto que no procedimento tido como automático pelo Auditor Fiscal, foram solicitados inúmeros documentos da Recorrente, bem como foram feitas fiscalizações por amostragem de documentos, sendo este um ato típico de fiscalização normal.
- b) O lançamento é nulo por ausência de um de seus requisitos obrigatório, qual seja, a existência do respectivo MPF prévio.
- c) Caso entenda-se que o procedimento realizado é de SIMPLES REVISÃO AUTOMÁTICA DE DECLARAÇÃO, o Auditor também não poderia desconsiderar a declaração retificadora, visto que o artigo 1º, § 2º, determina que a retificadora substituirá o original integralmente, inclusive para efeitos de revisão automática.
- d) A empresa apresentou a DIPJ retificadora antes da data de notificação do lançamento, conforme o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, no que tange à comprovação de erro de fato, este foi afastado pela norma mais benéfica da IN/SRF nº 166/99, a qual determina a aceitação automática das retificações.
- e) O Conselho de Contribuinte vem acolhendo entendimento de que os vícios insanáveis constantes do MPF tornam nulo o lançamento.
- f) Requer o acolhimento da nulidade apontada, e caso esta não seja acolhida, o acatamento das retificadoras apresentadas, bem como a determinação da realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/02/2011 (AR de fls. 267). O recurso foi protocolado em 23/03/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente arguiu apenas as seguintes questões: i) nulidade da autuação por ausência de MPF; ii) validade das declarações retificadoras apresentadas.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a análise dos autos demonstra que a ação fiscal foi determinada pelo programa MALHA PJ – REVISÃO DE DECLARAÇÃO do ano calendário de 2003. A partir da revisão interna da declaração, foram constatadas inconsistências, sobre as quais a contribuinte foi intimada a se manifestar. Não houve

fiscalização externa, por isso não há necessidade de emissão de MPF, nos termos da Portaria RFB nº 11.371/2007, em vigor na data do lançamento:

“Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRFB em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D;

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001; e VII - destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.”

No presente caso, estamos diante da hipótese prevista no inciso IV, do dispositivo legal supra, não havendo que se falar em nulidade do lançamento por ausência de MPF.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade arguida.

No tocante às declarações retificadoras, é suficiente transcrevermos os fundamentos da decisão recorrida, os quais são usados como razões de decidir no presente voto:

“13. Aqui uma primeira observação: embora, em mais de uma oportunidade, a impugnante tenha se referido a uma declaração retificadora, a mesma não foi enviada à RFB, como, aliás, ela própria admite. Portanto, para o ano-calendário de 2003, consta apenas a DIPJ identificada sob o n.º 1186399, entregue em 30/06/2004, já anexada aos autos às fls. 28/62, com fundamento na qual se efetuou o lançamento.

14. Tal fato já é per se suficiente para afastar o argumento de que substituída a DIPJ original, pois, é consabido, o envio à RFB, através da utilização do programa receitanet, é o único meio pelo qual se pode retificar declaração antes apresentada.

(...)

16. De outra banda, impende ressaltar que, a despeito de regularmente intimada, via postal, por três vezes consecutivas, a impugnante permaneceu inerte, nada esclarecendo a respeito da irregularidade que fora constatada.

17. A respeito do processo administrativo n.º 19647.008583/2007-24, por meio do qual se pretende afastar a exação, ao fundamento de que haveria a necessidade de revisar débito inscrito em Dívida Ativa, além de atualmente encontrar-se em órgão federal diverso, qual seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, também não se trouxe aos autos cópia de qualquer documento que o tenha instruído, a fim de ser analisado nesta sede administrativa, em descumprimento à norma estatuída no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.”

A recorrente não apresentou a escrituração contábil e fiscal para demonstrar a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, insistindo apenas na tese de que as retificações devem ser aceitas automaticamente. A autoridade fiscal não localizou nenhuma retificadora, e a contribuinte, regularmente intimada por três vezes, quedou-se silente.

Diante destes fatos, não merecem acolhida as alegações da recorrente.

Por fim, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

No presente caso, tal como a autoridade recorrida, indefiro a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, visto que a recorrente não anexou aos autos documentação suficiente para comprovar erro de fato.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 19647.003712/2008-79
Acórdão n.º **1803-01.252**

S1-TE03
Fl. 8

CÓPIA